

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 09.03.2007

EMENTÁRIO Nº 2 2 6 7 - 4

06/02/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 470.575-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO  
 AGRAVADO(A/S) : GREGÓRIO FAGANELLO DESIGN E ESTILO LTDA  
 ADVOGADO(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

EMENTA: I. IPTU: progressividade: L. 691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (Súmula 668-STF); declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos ex nunc, no caso: precedentes.

II. IPTU: leis do Município do Rio de Janeiro que alteraram o art. 67 do CTM, mantendo, contudo, a sistemática de alíquotas progressivas vedada pela Constituição: possibilidade do exame da sua legitimidade constitucional, inclusive por decisão individual, nos termos do art. 557 C.Pr.Civil.

III. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EDvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003, RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999).

IV. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99); Súmula 670/STF.

V. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil.

A C Ó R D ã O

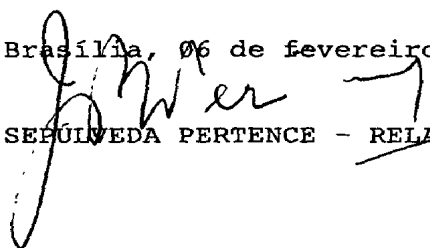
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por




AI 470.575-AgR / RJ *Supremo Tribunal Federal*

unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

  
SEPÚVEDA PERTENCE - RELATOR

clm

06/02/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 470.575-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO  
AGRAVADO(A/S) : GREGÓRIO FAGANELLO DESIGN E ESTILO LTDA  
ADVOGADO(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Agravo regimental contra decisão que manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro, e afastou a possibilidade de atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O agravante insiste na alegação de constitucionalidade da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e do IPTU. Alega, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade da alíquota progressiva deve ter efeitos *ex nunc*.

Insiste, ainda, na necessidade de se aguardar o julgamento Plenário da questão, além de suscitar que o precedente específico do Município do Rio de Janeiro (RE 248.892) contém premissa equivocada acerca do dispositivo legal nele examinado.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

Ainda que o RE 248.892, **Corrêa**, RTJ 175/371, tenha declarado o não recebimento de redação legal posterior à Constituição Federal não há motivos para que o Supremo Tribunal Federal retome o julgamento de cada alteração legislativa do Código Tributário Municipal, porquanto as premissas relativas à vedação constitucional da cobrança de alíquota progressiva do IPTU - fixadas antes da EC 29/2000 - de longa data já haviam sido estabelecidas, quando do julgamento do RE 153.771, 20.11.1996, **Moreira**, RTJ 162/726.

Portanto, qualquer que seja a redação legal considerada, a sua legitimidade constitucional poderia ser examinada inclusive por decisão individual, nos termos do art. 557 do C.Pr.Civil.

É isso que tem acontecido; todas as leis mencionadas pelo Município do Rio de Janeiro que modificaram a redação do art. 67 do CTM não passaram de alteração do valor das alíquotas sem que isso implicasse em correção da sistemática de alíquotas progressivas condenadas pela jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 668.

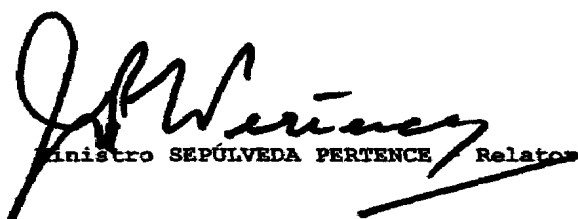
O sobrestamento de processos para aguardar o julgamento do recurso extraordinário proveniente do provimento do AI 466.541, Ministro **Carlos Velloso**, também não é argumento suficiente para motivar alteração da decisão agravada.



É que a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, *v.g.* RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T., **Pertence**.

Do mesmo modo, também a Segunda Turma vem decidindo de modo contrário às pretensões do requerente, *v.g.* AI 453.071-AgR, 21.02.2006, **Celso**; e RE 395.902-AgR, 07.03.2006, **Celso**; além das decisões individuais do em. Ministro **Gilmar Mendes** nos AAI 526.121, 563.484 e 555.731.

Sendo manifestamente infundado o agravo, nego-lhe provimento e condeno o agravante a pagar à agravada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 557, § 2º, C. Pr. Civil): é o meu voto.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 470.575-4**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ANA MARIA DA SILVA BRITO

AGDO.(A/S): GREGÓRIO FAGANELLO DESIGN E ESTILO LTDA

ADV.(A/S): RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Compareceu o Ministro Cezar Peluso a fim de julgar processo a ele vinculado.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador